Acórdão

AGRAVO INTERNO N.º 0000933-66.2013.815.0731
RELATORA : Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADO(S) : Elísia Helena de Melo Martini e outros
AGRAVADO : Leandro Aparecido Coelho
ADVOGADO(S) : Danilo Caze Braga da Costa Silva

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. INSURGÊNCIAS RELATIVAS ÀS TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO, INSERÇÃO DE GRAVAME E SERVIÇOS DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES A TAIS TÍTULOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO PROMOVIDO/AGRAVANTE PARA DISCUTIR ESSAS MATÉRIAS. NÃO CONHECIMENTO DAS ALUDIDAS SÚPLICAS RECURSAIS.

Se não houve na sentença – mantida na decisão monocrática ora agravada – condenação relativa às Tarifas Registro de Contrato, Inserção de Gravame e Serviços de Terceiros, carece o promovido/agravante de interesse recursal para discutir tais questões, em sede de agravo interno.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO, COM FULCRO NO ART. 557, *CAPUT,* CPC. TARIFA DE CADASTRO. VERIFICAÇÃO DE EXCESSO NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS. COBRANÇA CONSTANTE NO CONTRATO, SEM ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO A QUE CORRESPONDE SUA INCIDÊNCIA. INVALIDAÇÃO. *DECISUM* QUE SE MOSTRA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO.

> Embora no Resp. nº 1251331/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), o STJ tenha firmado orientação pela legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro (face à existência de previsão legal para tanto), aquela própria Corte Superior deixou clara a possibilidade de declaração de abusividade no caso concreto, se verificada a sua incidência em valor excessivo.
>
> Na linha de precedentes desta Corte, a tarifa de avaliação de bens prevista em contrato, mas sem especificação do serviço a que corresponda a sua inserção, caracteriza a abusividade apta à respectiva revisão pelo Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONHECER O AGRAVO INTERNO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, contra a decisão monocrática de fls. 261/263, que, nos autos da Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Leandro Aparecido Coelho, negou seguimento ao recurso apelatório manejado pelo promovido, ora agravante, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC *(que autoriza o relator a decidir monocraticamente quando o recurso estiver em confronto com jurisprudência do respectivo Tribunal ou Tribunal Superior)*, mantendo intacta a sentença de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente o pleito exordial, para excluir, do contrato de financiamento celebrado entre as partes, a capitalização de juros, a tarifa de cadastro e a Tarifa de Avaliação de Bens, com a devolução, de forma simples, das quantias pagas.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 265/274), o promovido/agravante volta a se insurgir contra a declaração de ilegalidade/abusividade das tarifas de Cadastro e de Avaliação de Bens, tergiversando, ainda, sobre as Tarifas de Registro de Contrato e Inserção de Gravame e, ainda, sobre a Tarifa de Serviços de Terceiros.

VOTO

Embora o agravo interno dê ao relator a oportunidade de se retratar da decisão agravada, compreendo que, *in casu*, o *decisum* monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos, os quais trago ao crivo deste órgão colegiado:

> "Conforme relatado acima, a magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente a Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Leandro Aparecido Coelho, para excluir, do

contrato de financiamento celebrado entre as partes, a **capitalização de juros**, a **tarifa de cadastro** e a **Tarifa de Avaliação de Bens**, com a devolução, de forma simples, das quantias pagas.

De logo, há de se registrar que, como a parte promovida/apelante (Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A) não apresentou impugnação específica contra a ordem de exclusão da **capitalização de juros**, tal questão já se encontra preclusa, não podendo ser objeto da presente análise, em respeito ao princípio *tantum devolutum quantum apellatum*.

Resta, pois, examinar a determinação de exclusão das **tarifas de cadastro** e de **Avaliação de Bens,** condenações objeto das insurgências recursais.

Quanto à primeira tarifa, há de se esclarecer, inicialmente, que, embora, a parte dispositiva da sentença tenha feito referência à TAC, sigla que remete à Tarifa de Abertura de Crédito, observa-se da fundamentação do *decisum* e do valor mencionado logo em seguida pela magistrada (R$675,00), que, em verdade a condenação está se referindo à Tarifa de Cadastro, contante no aludido valor (R$675,00), na avença objeto desta lide.

A ordem de exclusão da aludida tarifa deve prevalecer, pois, embora no Resp. nº 1251331/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), o STJ tenha firmado orientação pela legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro (face à existência de previsão legal para tanto), aquela própria Corte Superior deixou clara a possibilidade de declaração de abusividade no caso concreto, se verificada a sua incidência em valor excessivo.

In casu, o valor da Tarifa de Cadastro (R$675,00 – fl. 16), equivale a mais de 7% do valor principal financiado (R$9.607,15), o que, na linha de jurisprudência desta Corte, configura a abusividade da cobrança.

Nesse sentido, cito precedente de relatoria do Desembargador Leandro dos Santos, no qual constou o seguinte em sua fundamentação:

"[...] conforme o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.251.331/RS (recurso repetitivo), possível a cobrança de tarifa de cadastro, mas somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
Nesta esteira, convém salientar que embora permitida a sua cobrança, desde que pactuada de forma clara e objetiva, o fato é que se mostra cabível a análise, caso a caso, de

eventual excessiva onerosidade em sua contratação.
Logo, *in casu*, existe a abusividade da tarifa em questão, eis que, somada às demais tarifas, ultrapassa 5% do montante principal financiado, motivo pelo qual deve ser mantida a Decisão no ponto."[1]

Com efeito, deve ser mantida a ordem de exclusão (e devolução de forma simples) da Tarifa de Cadastro.

Da mesma forma, não há o que se reformar quanto à condenação à devolução da tarifa de avaliação de bens.

Isso porque, na linha de precedentes desta Corte, a tarifa de avaliação de bens prevista em contrato, **mas sem especificação do serviço a que corresponda a sua inserção**, caracteriza a abusividade apta à respectiva revisão pelo Judiciário.

Nesse sentido, cito julgado de relatoria do Desembargador José Ricardo Porto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE LEASING. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. [,,,]. TAXAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, INSERÇÃO DE GRAVAME E **AVALIAÇÃO DE BEM**. VALORES AVILTANTES E NÃO ESPECIFICADOS NO PACTO. INVALIDAÇÃO. [...].
[...] - A cobrança de encargos em relação a serviço de terceiros, **avaliação de bem** e promotora de vendas, embora previstos em contrato, mas sem a especificação dos serviços que realmente foram realizados, e em valores aviltantes, mostram-se abusivas. Precedentes do TJPB.[2] (grifei).

É importante ressaltar que, ao contrário do que defendido pelo promovido/apelante em seu recurso, a declaração de abusividade de cláusulas é perfeitamente possível em ações revisionais, pois, segundo a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, o que torna possível a declaração de nulidade dos pontos considerados abusivos ou ilegais, com a relativização do princípio *pacta sunt servanda* (segundo o qual, os contratos devem ser cumpridos). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CDC. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA

[1] TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00473303020118152001, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 10-12-2015.
[2] TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00194118520128150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 24-11-2015.

> SUNT SERVANDA. [...]
> 1. No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do *pacta sunt servanda*. Precedentes. […].[3]" (fls. 261v/262v).

No presente agravo, o agravante ainda fez constar insurgências relativas às Tarifas de Registro de Contrato e Inserção de Gravame, bem como à Tarifa de Serviços de Terceiros.

Contudo, nos aludidos pontos, a parte carece de interesse recursal, pois sequer constou, na sentença – mantida na decisão monocrática ora agravada -, tais espécies de condenação.

Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO** das insurgências relativas às Tarifas de Registro de Contrato, Inserção de Gravame e Serviços de Terceiros (por ausência de interesse recursal do promovido/agravante); e, na parte conhecida do recurso (relativa às Tarifas de Cadastro e de Avaliação de Bens), **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo intacta a decisão agravada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 05 de abril de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/07

[3] STJ - AgRg no REsp 1422547/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j: 20/02/2014.